



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas -  
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 39/2024

Governador Valadares, 27 de junho de 2024.

<b>Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 39/2024</b>									
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS RAS	<b>PA SLA:</b> 946/2024	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento							
		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos							
<b>EMPREENDEREDOR:</b> Raul de Cássio Amorim Neto			<b>CPF:</b> ***.998.996-**						
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Santa Rita de Cássia			<b>CNPJ/CPF:</b> Não há						
<b>MUNICÍPIO:</b> Galiléia - MG			<b>ZONA:</b> RURAL						
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SIRGAS 2000 <b>LAT/Y</b> 18°56'26"S <b>LONG/X</b> 41°39'22"O									
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce		<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Suaçuí Grande							
<b>Circunscrição Hidrográfica - CH:</b> DO4									
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> Alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades									
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE	PORTE					
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	349,531ha	2	P					
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	<b>REGISTRO:</b>								
<b>Cássio Fraga Corrêa</b> – Eng. Florestal, Ambiental, Sanitarista, de Segurança do Trabalho e de Minas	CREA-MG: 60318 MG ART: MG20232555682								
<b>Nathália Christina Guilherme Silva</b> - Eng. Civil e Ambiental	CREA: 232112D MG ART: MG20232555703								
<b>Christiano Pereira de Jesus</b> – Eng. Civil e de Produção	CREA: 350798MG ART: MG20232579797								
EQUIPE INTERDISCIPLINAR DE ANÁLISE	<b>MASP</b>								
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental	1.265.599-9								
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3								

Obs: Corpo do parecer em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos**, Servidor Público, em 27/06/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 27/06/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91240957** e o código CRC **079BA12F**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0019173/2024-83

SEI nº 91240957



**Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 39/2024**

O empreendedor Raul de Cássio Amorim Neto, CPF: \*\*\*.998.996-\*\*, atua na criação de bovinos na Fazenda Santa Rita de Cássia, no município de Galiléia – MG.

Formalizou-se em 04/06/2024, junto a Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas – URA Leste da FEAM, objeto desse parecer, o Processo Administrativo - PA nº 946/2024, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, para solicitação de Licença Ambiental Simplificada (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para a atividade listada na DN 217/2017 de: Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0, em área de 349,531ha. Enquadramento o empreendimento em porte pequeno classe 2.

Foram apresentados os Cadastros Técnico Federal (CTF), do empreendedor e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos vinculados ao licenciamento ambiental. É importante destacar que a análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados, nas informações prestadas nos autos e no histórico existente no órgão ambiental.

Trata-se de empreendimento destinado a criação de gado com regime extensivo em pastagens exóticas desde o ano 2000, onde a Área Diretamente Afetada – ADA – perfaz um total de 349,531ha espaçadas em diversos polígonos (Figura 1).

O empreendedor foi alvo de fiscalização realizada pela DFISC-LM na data de 09/03/2023, na ocasião constatou a atividade de pecuária em parâmetros necessários ao licenciamento ambiental, desacobertada de ato ambiental autorizativo, aferindo assim, o exercício de atividade potencialmente poluidora ou degradadora ao meio ambiente sem a devida licença ambiental, resultando no Auto de Infração – AI nº 312567/2023.

Na tenacidade de solucionar a questão, foi formalizado anteriormente, em 22/12/2023 junto ao SLA URA Leste da FEAM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 2892/2023, com o objetivo de obter a regularização da referida atividade. O referido PA foi analisado e arquivado pela URA Leste, com parecer materializado junto ao PA SEI nº 2090.01.0006965/2024-93 (Doc. N° 83510235), uma vez que houve o entendimento do analista da existência de supressão irregular de vegetação nativa da Mata Atlântica em uma área de 2,51ha, e tal intervenção é passível de autorização prévia do órgão ambiental, conforme rege o Decreto Estadual nº 47.749 de 2019. A constatação de intervenção irregular resultou na lavratura do AI nº 332701/2024 em desfavor ao empreendedor.

Com o advento do AI e arquivamento do PA 2892/2023, o empreendedor arrolou defesa administrativa junto ao PA SEI nº 2090.01.0006965/2024-93, em discordância ao entendimento aplicado. Situação essa que trouxe fatos novos para a referida situação. No intuito de buscar a regularidade da atividade, foi formalizado o PA 946/2024 junto ao SLA e acostado nos autos o Laudo Técnico e ART de profissional habilitado (Cássio Fraga Corrêa – Engenheiro Florestal), trazendo elucidação dos referidos fatos, com abordagem da real situação, demonstrando a inexistência da alegada supressão irregular de vegetação nativa da Mata Atlântica.

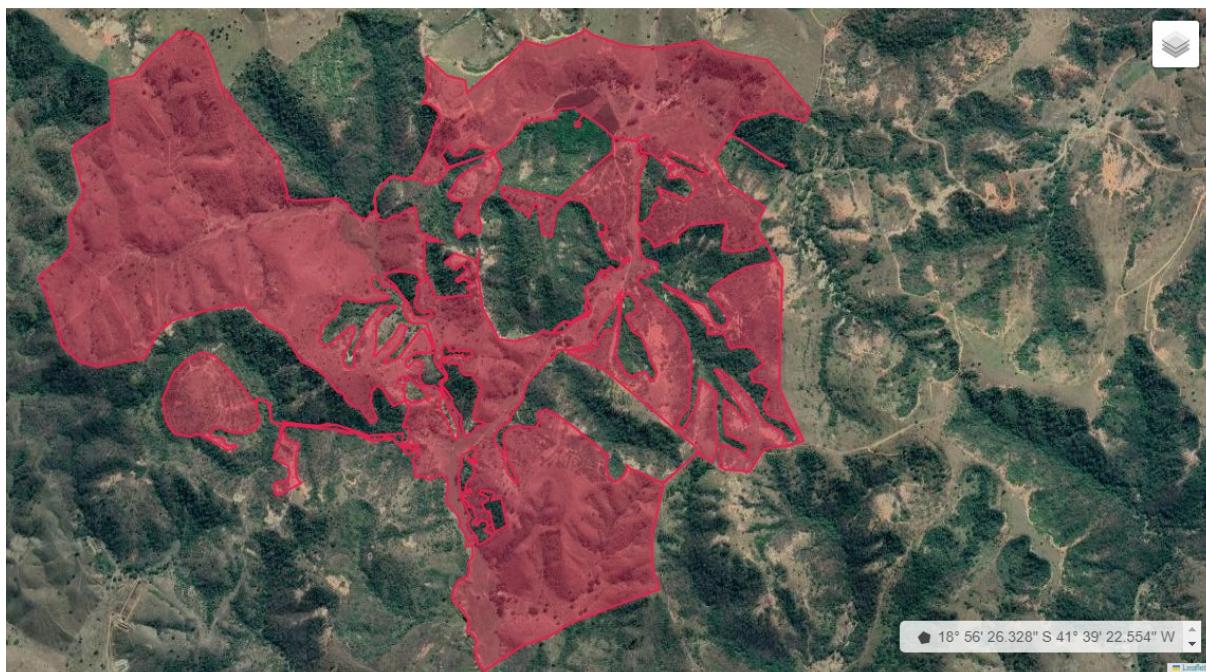
O Laudo Técnico apresentou elementos com ilustração que comprovam uma vegetação suprimida composta por indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento com altura de até cinco metros, mensuradas conforme a Resolução CONAMA nº 392, de 25/06/2007. Essa vegetação pode ser confundida, quando verificada por meio de imagem de satélite, com vegetações de outras formações vegetais, inclusive aquelas passíveis de autorização ambiental para intervenção. Em conclusão, o laudo esclarece que a intervenção realizada deveria ser tratada como "limpeza de pasto ou roçada", prática que envolve a retirada de vegetação de porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso de até 8st/ha/ano (Lei Estadual nº 20.922/2013, e Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019), não sendo essa prática



passível de autorização, conforme rege o parágrafo único do art. 65 da referida lei e o art. 3º do referido decreto.

Sendo assim, e considerando as comprovações apresentadas e a ausência de penalidade que tenha se tornado definitiva<sup>1</sup>, entende-se que a análise do PA SLA nº 946/2024, objeto desse parecer, é pertinente.

**Figura 01.** Localização da ADA em vermelho. **Fonte:** Processo SLA.



O empreendimento está em área de alta potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas. O que incidiu fator locacional com peso 1 no enquadramento do licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. De acordo com o banco de dados do CANIE, nas áreas de influência do empreendimento não há o registro de cavidades naturais subterrâneas.

Foi apresentado estudos espeleológicos para o empreendimento. O estudo compreendeu a ADA e buffer de 250 metros ao redor desta, nos termos das normativas vigentes<sup>2</sup>, com demarcação de 10 pontos de controle (Figura 2). O levantamento apresentado não registrou a ocorrência de nenhuma cavidade natural subterrânea dentro da ADA ou em seu entorno de 250 metros, apenas duas pequenas reentrâncias que não enquadram como cavidades.

O local mostra evidências de antropização consolidada pelo exercício da pecuária. Foi observado por meio de imagens de satélite a confirmação do fato, sugerindo atividades antrópicas anteriores a 2008.

Identificou que em parte da ADA está afetada pela presença de Área de Preservação Permanente – APP hídrica (Figura 2). Nesse caso, é importante destacar o Art. 16 da Lei 20.922/2013 que traz:

<sup>1</sup> Em consulta ao CAP na data de 24/06/2024, não foram constatados autos de infração lavrados em desfavor do empreendedor transitados em definitivo. Toda infração ambiental só deverá ser considerada efetivada somente quando a decisão administrativa estiver transitada em definitivo. (DECRETO 47.383 de 02/03/2018).

<sup>2</sup> Decreto Federal nº 10935 12/01/2022, Constituição Federal Brasileira de 1998, Decreto Federal nº 6.640 de 7/11/2008, Instrução Normativa – IN do Ministério do Meio Ambiente – MMA nº 2 de 30/08/2017, Resolução CONAMA nº 347/2004 de 10/09/2004. Além da citada legislação foi ainda consultada a Instrução de Serviço – IS 08/2017 do SISEMA.



...  
*Art. 16 - Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

[. Grifo nosso]

...

Também, temos o Decreto nº 48.127, de 26/01/2021, que regulamenta, no Estado, o Programa de Regularização Ambiental, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e dá outras providências. Traz em seu Art. 5º:

...

*Art. 5º – Para fins de aplicação deste decreto, os passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa em APP e RL, gerados até 22 de julho de 2008, e em AUR, gerados até 28 de maio de 2012, poderão ser regularizados mediante adesão ao PRA, cuja formalização se dará por meio da assinatura do termo de compromisso e cumprimento das obrigações nele contidas.*

...

Portanto, as atividades de pecuária exercida pelo empreendimento, inserida no rol das agrossilvipastoris, é possível de continuidade nas APPs até o definitivo firmamento do Programa de Regularização Ambiental, onde será estabelecida por meio de termo de compromisso a recomposição das respectivas faixas de preservação e suas condições.

Para o caso em tela, é importante destacar que foi apresentado nos autos, comprovação que a fazenda vem adotando boas práticas de conservação de solo e água, evitando a lotação excessiva de bovinos em pastagens com pouca massa de forragem e solo exposto, assim como não realizando limpeza de pasto nas áreas de APP. Essa medida reduz o impacto das gotas de chuva sobre o solo, prevenindo a desagregação das partículas e, consequentemente, a ocorrência de processos erosivos, além de facilitar a infiltração de água no solo.

O empreendimento se encontra localizado na área do bioma Mata Atlântica (IBGE 2019), possuindo na região do entorno, predominância da formação vegetal de Floresta Estacional Semidecidual.

Conforme afirmado nos autos e verificado por meio de softwares e programas de geoprocessamento,<sup>3</sup> constatou que não haverá Intervenções Ambientais, inclusive nas Áreas de Preservação Permanente – APP que se encontram preservadas.

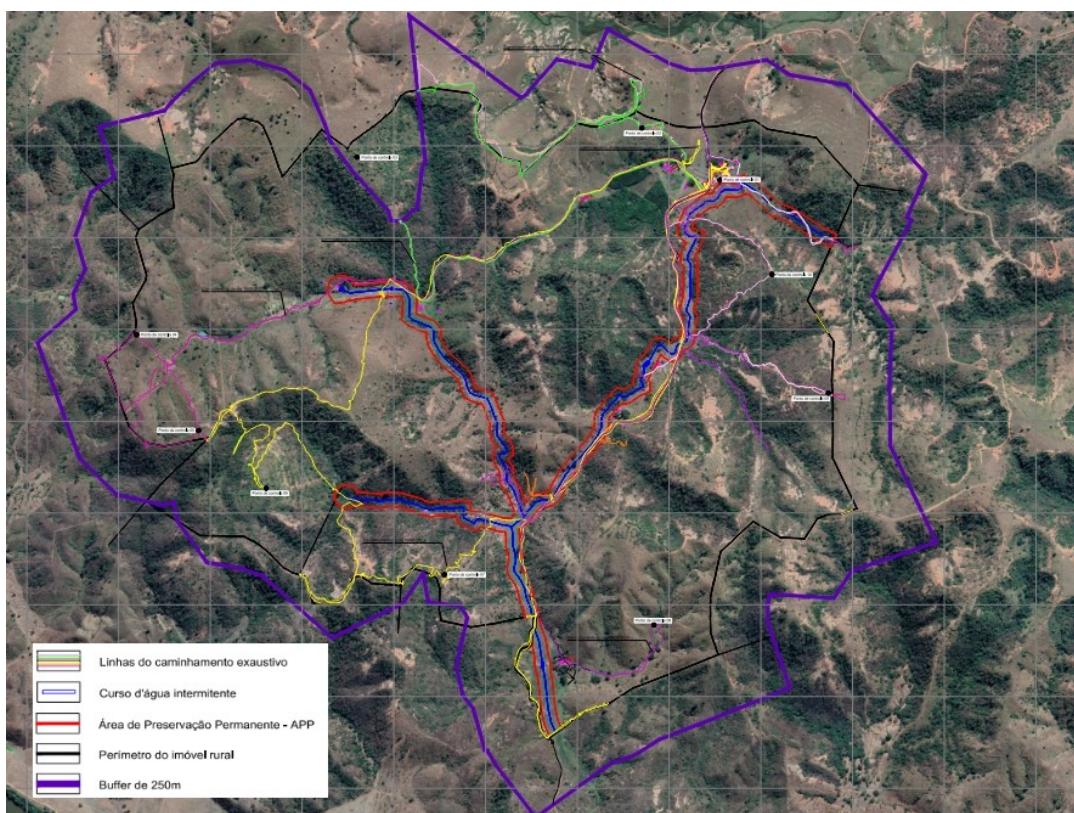
O imóvel Fazenda Santa Rita de Cássia, onde se encontra localizado o empreendimento, é composto pelas matrículas imobiliárias de números: 2934, 5568, 2548, 4358, 1821, 2549, 2750, 862, 2658 e 5621 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galiléia - MG e possui 612,8019ha.

<sup>3</sup> É crucial destacar que para a análise dos dados espaciais nos processos de licenciamento ambiental são utilizadas as ferramentas e recursos disponíveis para verificação por meio de geoprocessamento. São observadas cenas de imagens de satélite capturadas desde 22/08/2008 até o presente momento. No entanto, é importante observar que as imagens não fornecem eficácia necessária para atestar intervenções ambientais, tendo em vista a inexistência de acurácia, precisão, nitidez e/ou cenas adequadas.



O empreendedor consta como um dos proprietários, existindo outros dois proprietários em comum. Consta carta de anuênciia acostada aos autos para o exército da atividade pelo empreendedor.

**Figura 2.** Esquisso com o mapeamento dos caminhamentos realizados para estudo de cavidades, buffer de 250m da ADA e identificação das APPs no imóvel rural. **Fonte:** Processo SLA.



Foram verificados os possíveis critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, onde aferiu a incidência do peso 1 na conjugação de enquadramento do licenciamento ambiental, por estar localizado em área de alta potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas. Não foram detectadas outras afetações em restrição e vedações ambientais.

A infraestrutura de apoio (Casas de funcionários, sede, estradas internas, cercas de arame e curral) se encontram instaladas e em bom estado de conservação. As áreas construídas somam 2024m<sup>2</sup>. A operação é realizada por 4 funcionários de segunda a sábado, 8 horas por dia, durante todo ano. Os funcionários residem na Fazenda com suas famílias.

O empreendimento realiza pecuária de corte com aproximadamente 470 bovinos de forma extensiva, utilizando pastagens exóticas consolidadas e adotando um sistema de rotação. Há uso de insumos para operacionalização da atividade como: suplemento de sal mineral, suplemento proteinado, antiparasitários (ivermectina e cipermetrina) e o herbicida glifosato. As embalagens vazias dos defensivos agrícolas e remédios devem ser tratadas de acordo com a logística reversa de resíduos sólidos, conforme estipulado pelos fabricantes e em conformidade com a legislação ambiental vigente. Este procedimento é essencial para garantir a destinação adequada desses resíduos, prevenindo a contaminação do solo e dos recursos hídricos, e contribuindo para a sustentabilidade e proteção do meio ambiente.



Referente ao uso de água para o empreendimento, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) emitiu diversas certidões para uso insignificante de recursos hídricos, detalhando diferentes tipos de captações e volumes autorizados conforme relação abaixo:

- Certidão 0000443813/2023: Autoriza o represamento de águas do Córrego Bela Vista, com volume máximo de 153 m<sup>3</sup>, para dessedentação de animais.
- Certidão 0000443716/2023: Autoriza a captação de 1,000 l/s, 24 horas por dia, do Córrego Bela Vista, com volume máximo de 429 m<sup>3</sup>, para limpeza de instalações rurais e dessedentação de animais.
- Certidão 0000443715/2023: Autoriza a captação de 1,000 l/s, 12 horas por dia, do Afluente do Córrego Bela Vista, com volume máximo de 96,4 m<sup>3</sup>, para limpeza de instalações rurais e dessedentação de animais.
- Certidão 0000392505/2023: Autoriza a captação de 1,000 l/s, 24 horas por dia, do Afluente do Córrego Bela Vista, para dessedentação de animais.
- Certidão 0000391665/2023: Autoriza a captação de 1,000 l/s, 24 horas por dia, do Córrego Bela Vista, para dessedentação de animais.
- Certidão 0000392498/2023: Autoriza a exploração de 1,600 m<sup>3</sup>/h de águas subterrâneas, durante 6 horas por dia, totalizando 9,600 m<sup>3</sup>/dia, por meio de poço manual, para consumo humano e dessedentação de animais.
- Certidão 0000391669/2023: Autoriza a exploração de 3,500 m<sup>3</sup>/h de águas subterrâneas, durante 2,83 horas por dia, totalizando 9,917 m<sup>3</sup>/dia, por meio de poço manual, para limpeza de instalações rurais e dessedentação de animais.
- Certidão 0000406754/2023: Autoriza a exploração de 2,300 m<sup>3</sup>/h de águas subterrâneas, durante 4,33 horas por dia, totalizando 9,967 m<sup>3</sup>/dia, por meio de poço manual, para consumo humano e dessedentação de animais.

Importante atentar que a operação do empreendimento deve sempre ocorrer com o uso dos recursos hídricos legalizados. O empreendimento está contido na bacia hidrográfica do rio Suaçuí Grande, CH DO4, que faz parte da bacia federal do rio Doce.

As propriedades rurais afetadas pela ADA, como se encontram contiguas (Fazenda Santa Rita de Cássia), compõem um único imóvel, que possui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3127305-2D49.8138.EF6E.4009.85D9.8FAE.2217.3F82.

Constatou junto ao CAR as devidas caracterizações de uso e ocupação existentes, inclusive da área de Reserva Legal proposta de forma coerente com os 20% legalmente exigidos, contemplando as áreas de Reservas Legais que se encontram averbadas em determinadas matrículas (124,2349 hectares, representando 20% da área total de 621,0226 hectares). Alguns ajustes e adequações do CAR serão necessários oportunamente, inclusive a aplicação do PRA. A análise e validação definitiva do CAR e PRA para o imóvel rural<sup>4</sup> ocorrerá no sistema SICAR, quando da operacionalização do mesmo junto a URA ou departamento delegado.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento, bem como suas medidas mitigadoras.

Os estudos apresentados demonstram que a operação do empreendimento vai gerar impactos socioeconômicos positivos para o município, garantindo empregos, circulação de renda e geração de Impostos. Isso, devido a atividade ser uma alternativa econômica de importância para a

<sup>4</sup> Súmula n. 623 ("As obrigações ambientais do imóvel possuem natureza *propter rem*")



região, tanto na geração de mão-de-obra direta como nos empregos indiretos, sucedidos do comércio alimentício de carne, o que destaca como ponto positivo para a região. Importante frisar que o empreendimento deve obedecer às regras estabelecidas nas legislações trabalhistas e tributárias.

Conforme RAS, são gerados efluentes sanitários das estruturas de apoio já existentes na propriedade rural. Para contemplar todas as estruturas serão instalados 4 sistemas de tratamento de biodigestores FORTLEV, composto por fossa filtro com sumidouro. No sistema, há a biodigestão da matéria orgânica. Para esse processo há uma primeira etapa de sedimentação, que remove a maior parte dos sólidos em suspensão, os quais sedimentam e sofrem o processo de digestão anaeróbia. Em seguida, no filtro anaeróbio, a biomassa crescerá aderida a um meio suporte, onde passará por estabilização anaeróbia, o que aumenta a eficiência do tratamento. O efluente tratado é destinado ao sumidouro<sup>5</sup> em solo. Apresentou-se proposta de monitoramento.

Além disso, para o curral, onde o gado é manejado 2 vezes por ano, pode ocorrer a lavagem esporádica de pisos, gerando algum efluente. Não há um sistema de tratamento, por entender ser baixa a periodicidade de uso e baixo volume de água utilizado. Também a condução do efluente passa por evaporação naturalmente, enquanto o resíduo restante é conjugado com as fezes bovinas e encaminhado para um processo de compostagem em pequena escala, utilizada para adubação de plantas e pastagens. Nesse diapasão, garantindo um manejo sustentável dos resíduos gerados, não se faz necessário implantar outra forma de tratamento. Não haverá geração de efluentes com óleos e graxas.

No exercício das atividades do empreendimento, não há a presença de fontes significativas pontuais de emissão atmosférica e ruídos.

Serão gerados resíduos sólidos domésticos, materiais orgânicos como restos de alimentos, provenientes da alimentação dos funcionários e materiais recicláveis como plástico, papel, metal e vidro. Também haverá embalagens vazias de uso veterinário e agrícola. O empreendimento deve buscar o gerenciamento de resíduos produzidos, mirando reduzir, reutilizar, reciclar e dispor de forma adequada os resíduos gerados. O material devidamente segregado deverá ser destinado a coleta municipal de Galiléia ou logística reversa para o caso de embalagens de defensivos e vacinas. O empreendimento deverá atentar-se ao Sistema MTR-MG, instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, publicada em 09/03/2019. A Deliberação estabelece procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais.

Para controle e contenção de sólidos finos que possam vir a ser carreados pelas águas pluviais na ADA, há sistema de drenagem pluvial para todo empreendimento composto por canaletas e caixas secas para contenção de sedimentos (barraginhas), evitando assim, o assoreamento e erosões das redes de drenagem a jusante. Importante a constante manutenção do sistema.

Ressalta-se, ainda, que não foram identificados para o empreendimento, outros impactos ambientais relevantes que possam estar associados, sendo as medidas propostas, consideradas satisfatórias à mitigação dos impactos, fato este que corrobora para o posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental.

Diante de todo o exposto, sugerimos o deferimento da Licença Ambiental requerida, para o empreendedor “Raul de Cássio Amorim Neto”, CPF: 385.998.996-00, para a atividade listada na DN 217/2017 de: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, código G-02-07-0, em área de 349,531ha, localizado no município de Galiléia - MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e legislações ambientais.

<sup>5</sup> Conforme orientações repassadas pela então Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA/SEMAP) – correspondências eletrônicas de 10/06/2021 e de 16/08/2021 – quando a medida mitigadora proposta/existente para tratar efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) possui lançamento do efluente tratado em sistema de vala/sumidouro, não deverá ser exigido no programa de automonitoramento e realização de análise físico química.



Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Leste - FEAM, tornam o empreendimento em questão passível das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço, não dispensa nem substitui, a obtenção pelo requerente de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.<sup>6</sup> É a nossa manifestação opinativa.

Este parecer foi elaborado com base nas informações contidas nos relatórios, estudos ambientais e projetos apresentados. Sendo que a Unidade Regional de Regularização Ambiental da FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre tais, desta forma, a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

*Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do RAS será feita em fase única pela equipe técnica, sendo que a conferência documental deve ser realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da URA.*

## Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada – LAS RAS

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada – LAS RAS

<sup>6</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas ao gestor na tomada de decisões.



**ANEXO I - Condicionantes de Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS), do empreendedor  
“Raul de Cássio Amorim Neto”, CPF: \*\*\*.998.996-\*\*.**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença **
02	Apresentar relatório fotográfico dentro do primeiro ano de licença, com fotos datadas, demonstrando a instalação das fossas sépticas (biodigestores) e sumidouros. Indicar no relatório as coordenadas geográficas dos 4 pontos de instalação.	30 dias após a instalação
03	Promover a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário conforme definido na NBR 17076, apresentando à URA/LM relatório descritivo e fotográfico das ações realizadas observando a periodicidade definida (Tabela A.2).	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza
04	Realizar a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias de contenção, canaletas e estradas), de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de finos/resíduos, além do controle do material particulado em suspensão. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (fotos datadas) anualmente à URA/LM até o último dia do mês de aniversário da licença.	Durante a vigência da Licença **

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

\*\* As comprovações/entregas das condicionantes devem ocorrem em via digital, no próprio processo de licenciamento ambiental no SLA PA 946/2024 ou junto ao PA SEI híbrido.

**Conforme Decreto Estadual nº47383/2018:** Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



**ANEXO II - Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS), do empreendedor “Raul de Cássio Amorim Neto”, CPF: \*\*\*.998.996\*\***

**1. Resíduos sólidos e rejeitos**

**1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

**1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantida de Gerada	Quantidade Armazenada	
(*)1- Reutilização 2 – Reciclagem 3 - Aterro sanitário 4 - Aterro industrial 5 – Incineração							Razão social	Endereço completo				

6 - Co-processamento  
7 - Aplicação no solo  
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)  
9 - Outras (especificar)

**Observações**

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.